

nanças e da Economia, a exarar sob proposta da Comissão de Crédito e Seguro de Crédito à Exportação Nacional.

§ único. No limite mencionado no presente número serão contados os valores dos compromissos de concessão de aval que houverem sido tomados em conformidade com o previsto no número precedente.

Ministérios das Finanças e da Economia, 22 de Fevereiro de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro da Economia, *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi depositado em 16 de Dezembro de 1967, junto do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o instrumento de ratificação por parte de Portugal do Protocolo de 1967, concedendo nova prorrogação do Acordo Internacional do Trigo de 1962, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 992, publicado no *Diário do Governo* n.º 240, de 14 de Outubro de 1967.

Em 30 de Janeiro de 1968 os seguintes países eram partes do Protocolo: África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Austria, Barbados, Brasil, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Guatemala, Haiti, Índia, Irlanda, Israel, Japão, Líbia, México, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Peru, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, República Árabe Unida, República da Coreia, Rodésia do Sul, Salvador, Samoa Ocidental, Serra Leoa, Suécia, Trindade e Tabago, Tunísia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Vaticano e Venezuela.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Março de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 48 274

Considerando a conveniência de proporcionar às Faculdades de Medicina a possibilidade de utilizarem a colaboração de pessoal técnico com experiência obtida em serviços de estabelecimentos hospitalares do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Poderão ser providas em lugares técnicos das Faculdades de Medicina para que se exija o 2.º ciclo liceal as pessoas que, embora não possuindo esta habilitação, já ocupem em estabelecimentos hospitalares do Estado lugares técnicos com remuneração não inferior à daqueles.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Ma-*

nuel Gomes de Araújo — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 275

Para a intervenção do Ministério das Corporações e Previdência Social em matéria de formação profissional extra-escolar foram criados nos últimos anos, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, os departamentos que a experiência revelou serem indispensáveis à consecução dos objectivos fixados.

Assim, em 1962, surgiu o Instituto de Formação Profissional Acelerada, com o objectivo de promover a elevação do nível profissional dos trabalhadores. Em 1964, depois de se ter verificado a existência de acções a emprender no campo da formação profissional que se situavam fora das atribuições daquele Instituto, foi criada no Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra a Divisão de Formação Profissional. Posteriormente, a amplitude dos estudos e acções desencadeados por aqueles dois departamentos tornou indicada a criação, em 1965, do Centro Nacional de Formação de Monitores, essencialmente destinado ao estudo dos problemas de ordem técnica da formação profissional extra-escolar e da preparação de monitores.

Nesta altura, em que as infra-estruturas principais estão montadas e foram realizadas as experiências-piloto julgadas necessárias, torna-se imprescindível proceder à coordenação e centralização dos referidos departamentos, por forma a garantir, no futuro, uma unidade de acção e uma eficácia sem as quais não será possível progredir de modo satisfatório.

Ao fazer esta centralização, tem-se presente a conveniência de constituir para a formação profissional extra-escolar um departamento equivalente ao departamento já existente no campo do emprego — o Serviço Nacional de Emprego —, dada a correlação e paralelismo de funções que aos dois departamentos competirá desempenhar.

Por outro lado, tal unificação é urgente, pois, tendo terminado a execução do Plano Intercalar e havendo que realizar o programa previsto no III Plano de Fomento, atingiu-se o ponto de transição entre o período experimental e uma nova fase em que as acções de formação profissional extra-escolar, tendendo a cobrir pelo menos as profissões ligadas aos principais sectores da actividade económica nacional, adquirirão uma projecção ainda difícil de definir, mas, sem dúvida, de consideráveis proporções.

Nestes termos:

Atendendo ao disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 254, de 10 de Outubro de 1966;